



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.984 - SC (2015/0120045-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JORGE LUIZ PAGNAN
AGRAVANTE : DULCINEIA DA SILVEIRA PAGNAN
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT - SC012586
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
PROCURADOR : LYANA CARRILHO CARDOSO E OUTRO(S) - SC020692

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO POSTERIOR.

1. O STJ firmou entendimento de que não cabe indenização por desapropriação indireta quando ela ocorreu antes da aquisição do imóvel pelo postulante do direito.
2. Assim, mostra-se ilegítimo o interesse dos agravantes na obtenção da indenização, porquanto adquiriu o imóvel após a intervenção da Administração na propriedade.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.984 - SC (2015/0120045-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ PAGNAN
AGRAVANTE : DULCINEIA DA SILVEIRA PAGNAN
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT - SC012586
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA -
DEINFRA
PROCURADOR : LYANA CARRILHO CARDOSO E OUTRO(S) - SC020692

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que rejeitou os Embargos de Declaração (fls. 418-420, e-STJ).

Os agravantes, em breve síntese, alegam:

"Com efeito, a decisão ora objurgada expressou que estaria firmado o entendimento, no âmbito do STJ, "...no sentido de que não cabe indenização por desapropriação indireta quando ela ocorreu antes da aquisição do imóvel pelo postulante do direito.", valendo dizer, que o adquirente do imóvel já expropriado pelo poder público não se sub-roga no direito indenizatório do proprietário antecedente.

(...)

Não obstante, como se vê, ainda que a própria decisão ora atacada tenha expressado que o caso seria de desapropriação indireta, fundamentou-se em jurisprudência do STJ – efetivamente pacífica, mas textualmente direcionada aos casos de limitação administrativa." (fls. 426-446, e-STJ)

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.984 - SC (2015/0120045-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

Conforme se depreende dos autos, trata-se de Ação de Indenização por Desapropriação Indireta contra DEINFRA (fl. 268, e-STJ).

A decisão embargada dirimiu a controvérsia conforme fundamentação que transcrevo (fls. 395-396, e-STJ):

O STJ firmou entendimento no sentido de que não cabe indenização por desapropriação indireta quando ela ocorreu antes da aquisição do imóvel pelo postulante do direito.

Assim, mostra-se ilegítimo o interesse dos agravantes na obtenção da indenização, porquanto adquiriram o imóvel após a intervenção da Administração na propriedade.

Ademais, o novo proprietário não pode se locupletar indevidamente do direito de indenização a ser pago pelo Estado, pois não foi ele quem sofreu prejuízo com a intervenção do DEINFRA em sua propriedade.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0120045-4

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.533.984 / SC**

Números Origem: 00012319720158240000 175110008247 20130888583 20130888583000100
20130888583000101

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
PROCURADOR : LYANA CARRILHO CARDOSO E OUTRO(S) - SC020692
RECORRIDO : JORGE LUIZ PAGNAN
RECORRIDO : DULCINEIA DA SILVEIRA PAGNAN
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT - SC012586

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ PAGNAN
AGRAVANTE : DULCINEIA DA SILVEIRA PAGNAN
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT - SC012586
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
PROCURADOR : LYANA CARRILHO CARDOSO E OUTRO(S) - SC020692

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.